



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290860-29.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes FRANCISCO ANTONIO LOCOSELLI, AFA PLÁSTICOS LTDA e REGINA ANA BRAIDO LOCOSELLI, é embargada BRASKEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2290860-29.2023.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Afa Plásticos Ltda, Francisco Antonio Locoselli e Regina Ana Braidó Locoselli

Embargado: Braskem S/A

Interessados: Itaú Unibanco S/A, Redfaftor Factoring e Fomento Comercial S/a. e Valecred Securitizadora Imobiliária S/a.

Juízo de origem: 1ª. Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul da Comarca de São Caetano do Sul

Voto 6.082-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos protelatórios de caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A reiteração de embargos manifestamente protelatórios, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Afa Plásticos Ltda, Francisco Antonio Locoselli e Regina Ana Braidó Locoselli contra o acórdão de fls. 49/55, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"Afim, indaga-se: qual seria a "inutilidade de apreciação posterior pelo tribunal em sede de apelação que ocorre em relação a negativa de produção de prova com o encerramento da instrução"? Ora, a aludida "Prova" trata-se de uma perícia contábil que pode ser produzida novamente, a qualquer tempo, bastando, para tanto, apenas a análise de documentos, sendo que todos os documentos necessários para sua realização encontram-se nos autos, sem qualquer risco de perecimento".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *Decisão interlocutória que determinou o encerramento da instrução. Aplicação da Taxatividade Mitigada. Perícia contábil que não esclareceu com os parâmetros contratuais se o valor da Execução do Título Extrajudicial está embasada documentalmente ou se há excesso de execução. Calculo do perito que se baseou em sentença de extinção anulada pelo tribunal. Calculos que não seguiram os parâmetros contratuais. Esclarecimentos do perito que desviaram o foco da perícia adotando critérios não utilizados pelo exequente, e sim pela sentença anulada. Determinação de nova perícia com perito diverso do já determinado pelo juízo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.*

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. Acórdão.

Observa-se que o argumento é de que a perícia pode ser realizada após a sentença, ou seja, pretende a parte de forma explícita que mais uma vez a sentença seja anulada, em claro teor protelatório.

Busca inclusive com este recurso de embargos de declaração apenas atrasar o pleito, dada que a realização de nova perícia atende a ambas as partes.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Fica a parte embargante advertida de que a oposição de novos aclaratórios protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica